

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 530/91 (Apenso Processo SE/DE de Jacareí nº 1330/14/91)

Interessada: Gisele Doroti Gorrera

Assunto: Recurso: Avaliação na 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério

Relator: Cons. Francisco Aparecido Cordão

Parecer CEE nº 1357 /91 - CEEG - Aprovado em 23/10/91.

Conselho Pleno

I - Histórico

1. Gisele Doroti Gorrera cursou, em 1990, a 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, na EEPSPG "Dr. Francisco Gomes da Silva Prado", em Jacareí, DE de Jacareí, DRE de São José dos Campos, sendo considerada retida após estudos finais de recuperação em Língua Portuguesa e Literatura.

2. Inconformada, a aluna solicita, em 03/01/91, à direção da Escola, reconsideração daqueles resultados (fls. 07).

3. O Conselho de Classe, reunido em 07/02/91, após apreciar a situação da requerente e concluir que "a mesma não conseguiu alcançar o mínimo dos objetivos propostos", mantém a decisão anterior.

4. A direção da Escola acata, em 21/01/91, a decisão do Conselho de Classe, determinando a retenção da aluna (fls. 09).

5. A aluna recorre da decisão final da Escola, em 22/02/91, junto à DE de Jacareí, e a Comissão de Supervisores designada para estudar o caso, manifesta-se pela retenção da aluna, alegando que "não houve vício formal do processo de recuperação e que o trabalho pedagógico do professor, durante o ano, de acordo com os registros, foi coerente". Considerou, ainda, que como futura professora, a requerente teria "como instrumento básico a língua portuguesa" e que "sua promoção seria prejudicial tanto para a aluna, quanto para o sistema".

6. O Delegado de Ensino de Jacareí acolhe o parecer da Comissão de Supervisores e mantém a retenção da aluna (fls. 11).

7. Em 20/03/91, após tomar ciência da decisão, em 18/03/91, a interessada protocola recurso dirigido ao CEE, solicitando revisão da decisão tomada pela Escola e pela Delegacia de Ensino, fazendo as seguintes considerações:

7.1 nos dois primeiros anos do curso a requerente não ficou em recuperação final em nenhum componente curricular;

7.2 em 1990, na segunda semana de aula, a requerente foi acidentada e impossibilitada de se locomover durante 55 dias. Em decorrência do acidente, não freqüentou aulas, mas apresentou atestado médico à escola, a qual, no seu retorno, ainda não totalmente recuperada da fratura, não lhe exigiu nada, "nem reposição de ausências, execução de qualquer trabalho escolar (...) ou qualquer tipo de avaliação correspondente";

7.3. com uma defasagem de 55 dias sem aulas, a aluna não conseguiu acompanhar a matéria e, nas avaliações do 2º bimestre, não obteve aproveitamento adequado no componente curricular;

7.4 por ocasião da recuperação semestral, foi submetida a uma avaliação que, segundo a professora, correspondia ao 2º bimestre e na qual não obteve média, e a uma outra avaliação correspondente ao 1ª bimestre, na qual foi obtida média, as quais não constavam da ficha individual.

7.5 no 3º bimestre a requerente conseguiu o conceito "C" o no 4º bimestre não conseguiu média, embora alegue que tivesse conseguido conceito "B" em Literatura e "C" na avaliação da leitura de um livro.

7.6 na recuperação final, com "apenas 2 aulas de Língua Portuguesa(...) e avaliação apenas de Gramática", obteve o conceito "D" e ficou retida.

8. A requerente alega, ainda, que o "componente curricular Língua Portuguesa foi bastante prejudicado em 1988 (...) pela greve de mais de 30 dias" e que em 1989, o "curso foi ministrado por 2 professores, sem programa seqüencial" e que, além disso, houve

uma greve de mais ou menos 80 dias, sem reposição de aulas, o que explica que numa sala de 40 alunos apenas 11 tenham sido promovidos sem recuperação.

9. O Protocolado, devidamente informado, deu entrada no CEE em 14/05/91 e, após informado pela Assistência Técnica, foi relatado na Câmara de 2º Grau pelo Cons. Eduardo Storópoli. Em 18/09/91 este Relator solicitou vistas ao Processo para apresentação do Parecer Substitutivo .

2 - Apreciação

1. Para apreciar adequadamente o recurso em questão, julgo necessário verificar o rendimento global da aluna no decorrer do seu curso na Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério. Este é o currículo cumprido pela requerente, com as respectivas menções:

1.1 1ª Série - Ano de 1988:

Língua Portuguesa e Lit. Brasileira - C

Inglês - A

Educação Artística - A

História - B

Geografia - B

Matemática - C

Física - C

Química - C

Biologia - B

Sociologia da Educação - C

1.2 2ª Série - Ano de 1989

Língua Portuguesa e Lit. Brasileira - C

História - C

Geografia - C

Educação Moral e cívica - C

Matemática - B

Programas de Saúde - C

Psicologia da Educação - B

Sociologia da Educação - C

Filosofia da Educação - B

Didática Incl. e Prática de Ensino - C

5.3 3ª Série - Ano de 1990

Língua Portuguesa e Literatura - D

História - C

Matemática - B

Psicologia da Educação - C

Filosofia da Educação - C

Didática Incl. Prática de Ensino - C

História da Educação - C

Estrutura e Func. de Ens. de 1º Grau - B

Conteúdo e Metodologia da Ling. Port. - C

Conteúdo e Metodologia de Est. Sociais - C

Conteúdo e Metodologia de Ciências e Matem. - C

1.4 3ª Série - Ano de 1991

Apenas atestado de freqüência, com anotação de transferência da aluna, datada de 25/03/91.

2. Se, por um lado, poderíamos concordar com a Comissão de Supervisores da Delegacia de Ensino de Jacareí, no sentido de que "não houve vício formal do processo de recuperação" ou, até mesmo, que "o trabalho pedagógico do professor, durante o ano, de acordo com os registros, foi coerente"; por outro lado, também devemos concordar com a requerente quanto à grave falha do estabelecimento de ensino em 1990, quando a aluna se ausentou da escola durante 55 dias por motivo de fraturas em grave acidente e, ao retornar nada lhe foi exigido ou orientado: "nem reposição de ausências, nem execução de qualquer trabalho escolar" e sequer lhe foi "dada qualquer, tipo de avaliação correspondente".

3. Creio não ser válido aqui o argumento do bom aproveitamento em outros componentes curriculares. Este argumento só favorece o ponto de vista da aluna. A escola, efetivamente, errou por omissão, ao não cumprir o Decreto, Lei nº 1044/69, de 21/10/69, ao não orientar a aluna em trabalhos domiciliados. Este gravame, do meu ponto de vista, é motivo suficiente para acolher o recurso da Interessada, ainda mais, se se considerar o aproveitamento global da aluna ao longo do curso em questão.

3 - Conclusão

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, acolhe-se o recurso interposto por Gisele Doroti Gorrera, considerando-a aprovada, em 1990, na 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, na Escola Estadual de Primeiro e Segundo Grau "Dr. Francisco Gomes da Silva Prado", DE de Jacareí, DRE de São José dos Campos.

São Paulo, 02 de outubro de 1991.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

4 DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Mário Pires Azanha, Luis Roberto da Silveira Castro, Maria Baccheto, Maria Clara Paes Tobo.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 09.10.91

a) Consº Yugo Okida
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Roberto Moreira absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de outubro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente